UVESP
UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER TÉCNICO-JURÍDICO 08 - LOM Mogi Mirim

PROJETO DE EMENDA REVISIONAL À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026 — MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM/SP

Interessado: Comissão responsável pela revisão da Lei Orgânica Municipal.

Documentos examinados: Emendas nº 25, 26, 29, 30 e 31; Subemendas nº 01 às Emendas nº 04, 05, 07 e 14. Emendas nº 27 e 28: retiradas pelos respectivos autores, conforme informado.

Texto de referência: Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026.

Assunto: Exame de constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa, coerência sistemática e compatibilidade das proposições parlamentares com a minuta original, considerando os pareceres técnico-jurídicos anteriormente elaborados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnico-jurídica das Emendas nº 25, 26, 29, 30 e 31 e das Subemendas nº 01 às Emendas nº 04, 05, 07 e 14, apresentadas ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, em tramitação na Câmara Municipal de Mogi Mirim.

As proposições abrangem, em apertada síntese, matérias relacionadas às competências privativas da Câmara Municipal, à responsabilização político-administrativa dos agentes políticos, aos poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito, às prerrogativas de fiscalização dos vereadores, à prestação de informações pelo Poder Executivo, à representatividade feminina nos cargos de liderança, à organização do saneamento básico municipal e à liberdade religiosa.

Registra-se a retirada das Emendas nº 27 e 28 pelos respectivos autores, conforme informação apresentada. As matérias nelas abordadas foram posteriormente apresentadas por meio das Emendas nº 30 e 31, que constituem proposições autônomas.

O presente parecer considera, ainda, as manifestações técnico-jurídicas anteriormente desenvolvidas acerca das Emendas nº 04, 05, 07, 14, 21 e 23, de modo a assegurar uniformidade interpretativa e coerência entre as orientações.

A análise adota como parâmetros o cotejo individualizado com a minuta original, a identificação de disposições já existentes em outros artigos ou capítulos, a

avaliação das alterações efetivamente necessárias e a preservação da sistemática jurídica originalmente concebida.

O Projeto de Emenda Revisional nº 01/2026 foi estruturado mediante metodologia de atualização constitucional, consolidação normativa, organização das competências municipais e compatibilização com a legislação vigente.

Nesse contexto, as contribuições parlamentares são examinadas como alternativas de aperfeiçoamento normativo, sem pressupor que o maior detalhamento de determinada matéria representa, necessariamente, maior adequação jurídica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A autonomia municipal encontra fundamento nos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, que asseguram aos Municípios competência para sua organização político-administrativa, observados os princípios constitucionais e a distribuição de competências entre os Poderes (Brasil, 1988).

A Lei Orgânica constitui instrumento fundamental da auto-organização municipal, incumbindo-lhe estabelecer competências, garantias institucionais e diretrizes estruturantes. Sua elaboração não exige a reprodução integral das normas constitucionais, federais ou municipais já aplicáveis. A adoção de disposições gerais, com preservação da disciplina específica em instrumentos próprios, constitui técnica legislativa juridicamente admissível e compatível com a estabilidade do ordenamento municipal.

A Lei Complementar Federal nº 95/1998, especialmente em seu art. 11, estabelece parâmetros de clareza, precisão e ordem lógica para a elaboração normativa, recomendando atenção à coerência terminológica, à organização dos dispositivos e à prevenção de repetições desnecessárias (Brasil, 1998).

Também devem ser observados os princípios da separação dos Poderes, da legalidade, da segurança jurídica, da proteção dos direitos fundamentais e da compatibilidade com a legislação nacional.

No caso das subemendas, o exame deve considerar tanto o conteúdo da emenda à qual se vinculam quanto o dispositivo correspondente da minuta original. Uma subemenda poderá conferir maior precisão a determinada proposta parlamentar sem que isso implique necessidade de alteração do texto originalmente elaborado.

Assim, a orientação técnico-jurídica deve privilegiar a preservação das disposições já adequadamente disciplinadas, recomendando alterações quando representarem aperfeiçoamento relevante ou forem necessárias à conformidade constitucional, à coerência sistemática ou à segurança jurídica.

III. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS SUBEMENDAS

3.1. Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 — Art. 32: competência para julgamento político-administrativo

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Protocolo: nº 2115/2026, de 14 de outubro de 2026.

Contribuição parlamentar

A subemenda modifica a redação proposta pela Emenda nº 04 para delimitar expressamente a competência da Câmara Municipal para processar e julgar o Prefeito e os vereadores por infrações político-administrativas, bem como o Vice-Prefeito nas hipóteses previstas na legislação federal.

A formulação também assegura a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Cotejo sistemático com a minuta original

O art. 32 da minuta já estabelece, em seu inciso IX, a competência da Câmara Municipal para decretar a perda de mandato nos casos previstos em lei. O inciso XXIII contém cláusula residual que assegura o exercício das demais competências privativas reconhecidas pelo ordenamento jurídico.

A matéria também encontra correspondência nos arts. 43, 73, 74 e 76, relacionados à perda de mandato e à responsabilização dos agentes políticos. A proposta revisional, portanto, já contempla a competência político-administrativa da Câmara, sem afastar o regime federal aplicável.

Análise técnico-jurídica

A subemenda representa aperfeiçoamento em relação à Emenda nº 04, pois distingue expressamente as infrações político-administrativas das infrações penais. O Decreto-Lei Federal nº 201/1967 estabelece competências e procedimentos específicos de responsabilização de prefeitos e vereadores.

A Câmara Municipal não dispõe de competência para instituir livremente hipóteses de cassação ou assumir funções jurisdicionais penais reservadas ao Poder Judiciário.

A Súmula Vinculante nº 46 do STF também estabelece a competência legislativa privativa da União para definição dos crimes de responsabilidade e das respectivas normas de processo e julgamento. Assim, a delimitação proposta apresenta conteúdo juridicamente adequado.

Contudo, a competência já decorre da legislação federal e encontra correspondência na disciplina da minuta original, especialmente nos dispositivos relativos à perda de mandato e à responsabilização político-administrativa. Não se identifica, portanto, necessidade de acréscimo obrigatório ao art. 32.

Orientação jurídica: recomenda-se manter a redação original do art. 32, admitindo-se, facultativamente, a formulação apresentada na subemenda, caso a Comissão considere conveniente explicitar a competência de julgamento político-administrativo.

Proposta de redação facultativa:

> **XXIII – processar e julgar, nos limites de sua competência e nas hipóteses previstas na legislação federal, o Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas, bem como o Vice-Prefeito quando sujeito ao mesmo regime jurídico do Prefeito, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.**

Na hipótese de incorporação, o atual inciso XXIII deverá ser renumerado como inciso XXIV, com preservação integral da cláusula residual de competências.

Conclusão: a Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 apresenta solução juridicamente admissível, mas não indispensável, recomendando-se a preservação da redação original.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, LIV e LV, 29 e 30; Decreto-Lei nº 201/1967; Súmula Vinculante nº 46 do STF (Brasil, 1967; Brasil, 1988).

3.2. Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 — Art. 37: Comissões Parlamentares de Inquérito

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Protocolo: nº 2116/2026, de 14 de outubro de 2026.

Contribuição parlamentar

A Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 propõe aperfeiçoar a disciplina das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), mediante reformulação do caput e dos §§ 3º e 5º do art. 37.

A proposta explicita os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvados os atos submetidos à reserva constitucional de jurisdição. Também diferencia as requisições dirigidas aos órgãos e entidades municipais daquelas destinadas a terceiros e disciplina o encaminhamento institucional de providências judiciais em caso de descumprimento injustificado.

Cotejo sistemático com a minuta original

O art. 37 originalmente elaborado já disciplina os requisitos constitucionais para a criação das Comissões Parlamentares de Inquérito, incluindo requerimento de um terço dos vereadores, apuração de fato determinado e prazo certo.

Seus parágrafos estabelecem os principais instrumentos necessários ao desenvolvimento das atividades investigatórias, incluindo requisição de documentos e informações, convocação de autoridades, oitiva de pessoas, solicitação de auxílio dos órgãos públicos, encaminhamento das conclusões às autoridades competentes e consequências do descumprimento injustificado das requisições.

O dispositivo também preserva a disciplina regimental dos procedimentos, assegurada a observância das garantias constitucionais e da jurisprudência dos tribunais superiores.

O art. 16 da minuta remete ao Regimento Interno a organização e o funcionamento das comissões, preservando instrumento próprio para o detalhamento procedimental.

Análise técnico-jurídica

O art. 58, § 3º, da Constituição Federal reconhece às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cuja aplicação às CPIs municipais deve observar o princípio da simetria, a competência do Município e as garantias constitucionais (Brasil, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 23.452/RJ, reconheceu que esses poderes investigatórios não afastam a reserva constitucional de jurisdição, permanecendo determinados atos sujeitos à autorização judicial (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 1999). A Emenda nº 05 pretende conferir maior explicitação a tais prerrogativas, finalidade juridicamente legítima e compatível com a função fiscalizatória do Poder Legislativo.

A Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 aperfeiçoa a proposição inicial ao delimitar os poderes investigatórios, diferenciar as requisições dirigidas à Administração Municipal daquelas destinadas a terceiros e estabelecer cautelas quanto à adoção de providências judiciais.

Sobre esse último aspecto, a Súmula nº 525 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a Câmara Municipal possui personalidade judiciária para a defesa de seus direitos institucionais, não se presumindo legitimidade processual autônoma da Presidência de Comissão Parlamentar de Inquérito para ajuizamento de qualquer medida judicial (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Embora as contribuições apresentem esclarecimentos pertinentes, a minuta original já contempla os instrumentos essenciais de investigação e as garantias aplicáveis, não se identificando necessidade de substituição integral do art. 37.

A explicitação dos poderes investigatórios no caput constitui, entretanto, aperfeiçoamento pontual admissível, por conferir maior precisão ao dispositivo sem alterar sua estrutura jurídica.

Orientação jurídica: recomenda-se o acolhimento parcial da contribuição apresentada na Emenda nº 05 e na respectiva Subemenda nº 01, exclusivamente para explicitar os poderes investigatórios das CPIs no caput do art. 37, preservando-se os demais parágrafos da minuta original.

Proposta de redação legislativa:

> **Art. 37. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, dispondo, nos limites constitucionais e legais, de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, ressalvados os atos submetidos à reserva de jurisdição.**

Permanecem inalterados os §§ 1º a 5º do dispositivo, considerando que a minuta já contempla a disciplina essencial das atividades investigatórias e remete ao Regimento Interno a regulamentação dos procedimentos específicos.

Conclusão: recomenda-se preservar a estrutura originalmente elaborada para o art. 37, incorporando exclusivamente o aperfeiçoamento redacional relativo aos poderes de investigação das CPIs. A medida harmoniza a contribuição parlamentar com o projeto revisional, sem introduzir disposições procedimentais desnecessárias.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 31 e 58, § 3º; STF, MS nº 23.452/RJ; STJ, Súmula nº 525 (Brasil, 1988; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 1999; Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

3.3. Subemenda nº 01 à Emenda nº 07 — Art. 70, XIII: informações à Câmara e prerrogativas individuais

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Protocolo: nº 2117/2026, de 14 de outubro de 2026.

Contribuição parlamentar

A subemenda pretende acrescentar ao art. 70, XIII, remissão ao art. 35 da Lei Orgânica, ressalvando expressamente as prerrogativas individuais dos vereadores previstas no art. 41 e o direito fundamental de acesso à informação.

Cotejo sistemático com a minuta original

O art. 70, XIII, estabelece a competência do Prefeito para prestar informações à Câmara Municipal.

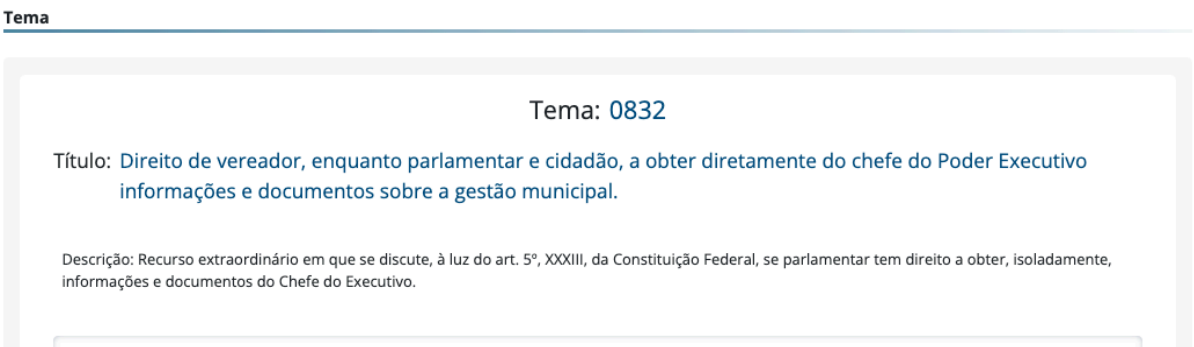
O art. 35 disciplina os pedidos escritos de informação encaminhados pela Mesa Diretora, pelas comissões, pelas frentes parlamentares e pelo Plenário.

O art. 41, por sua vez, assegura individualmente ao vereador o acesso, a consulta, o exame e a obtenção de informações e documentos necessários ao exercício de suas atribuições legislativas e fiscalizatórias.

Seu § 1º estabelece que o acesso independe de autorização prévia, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. A minuta, portanto, já distingue os mecanismos institucionais de fiscalização e as prerrogativas individuais dos vereadores.

Análise técnico-jurídica

A distinção proposta encontra fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 832 da repercussão geral, decorrente do RE nº 865.401/MG. Nesse julgamento, o STF reconheceu que o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer o direito fundamental de acesso à informação, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.


Tema

Tema: 0832

Título: Direito de vereador, enquanto parlamentar e cidadão, a obter diretamente do chefe do Poder Executivo informações e documentos sobre a gestão municipal.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, se parlamentar tem direito a obter, isoladamente, informações e documentos do Chefe do Executivo.

Esse reconhecimento não implica poderes ilimitados de requisição, permanecendo aplicáveis os procedimentos e as restrições legais pertinentes.

A interpretação sistemática dos arts. 35, 41 e 70 da minuta original já permite a coexistência dessas modalidades de acesso à informação.

A remissão adicional proposta é juridicamente admissível, mas não constitui condição necessária ao exercício das prerrogativas individuais.

Orientação jurídica: recomenda-se manter integralmente o art. 70, XIII, da minuta original, sem acolhimento da subemenda.

Proposta de alteração: dispensada.

Conclusão: a redação original já assegura a distinção entre fiscalização institucional e acesso individual à informação, preservando as competências da Câmara e as prerrogativas dos vereadores.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII, 31 e 37; Lei nº 12.527/2011; STF, RE nº 865.401/MG, Tema 832 (Brasil, 1988; Brasil, 2011; Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2018).

3.4. Subemenda nº 01 à Emenda nº 14 — Art. 70: atendimento de solicitações e transparência administrativa

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Protocolo: nº 2118/2026, de 14 de outubro de 2026.

Contribuição parlamentar

A subemenda propõe acrescentar ao art. 70 disposições relativas ao dever do Prefeito de receber, apreciar e responder requerimentos, indicações, ofícios, reclamações e representações, observando os prazos legais e o caráter não vinculante das indicações parlamentares. Também propõe apresentação anual de relatório circunstanciado sobre obras, serviços e planejamento administrativo, assegurando divulgação em meio eletrônico oficial.

A proposição busca corrigir inconsistência de numeração presente na Emenda nº 14.

Cotejo sistemático com a minuta original

O art. 70 já contempla competências do Prefeito relacionadas à direção superior da Administração, à prestação de informações à Câmara, à administração financeira e orçamentária e ao encaminhamento de relatórios fiscais e de gestão.

O art. 32, X, estabelece a competência da Câmara para autorizar operações de crédito quando constitucional ou legalmente exigido.

O art. 35 disciplina os pedidos institucionais de informação.

A minuta também estabelece diretrizes gerais de publicidade e controle, preservando a incidência da legislação federal aplicável.

Análise técnico-jurídica

A subemenda apresenta aperfeiçoamento em relação à Emenda nº 14 ao reconhecer expressamente o caráter não vinculante das indicações parlamentares e ao reforçar a divulgação eletrônica das informações administrativas.

O direito de petição encontra fundamento no art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, enquanto a Lei nº 12.527/2011 estabelece obrigações de transparência ativa e passiva.

A Lei Complementar nº 101/2000 disciplina a responsabilidade fiscal, a publicidade das informações orçamentárias e os requisitos para operações de crédito. Tais obrigações são aplicáveis à Administração Municipal independentemente de reprodução detalhada no art. 70 da Lei Orgânica.

A previsão de relatório anual circunstanciado representa alternativa de maior detalhamento administrativo, mas não constitui condição necessária para a efetividade dos deveres de prestação de contas e transparência já estabelecidos.

O texto original também preserva a distinção entre o dever de apreciar demandas regularmente apresentadas e a competência do Executivo para avaliar seu conteúdo, conforme a legislação aplicável.

Orientação jurídica: recomenda-se manter integralmente o art. 70 da minuta original, sem acolhimento da subemenda.

Proposta de alteração: dispensada.

Conclusão: a minuta já contempla as competências essenciais do Prefeito e preserva a incidência das obrigações legais de transparência, controle e responsabilidade fiscal, dispensando a ampliação proposta.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, XXXIII e XXXIV, 31, 37 e 70; Lei Complementar nº 101/2000; Lei nº 12.527/2011 (Brasil, 1988; Brasil, 2000; Brasil, 2011).

IV. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS EMENDAS Nº 25 A 31

4.1. Emenda nº 25 — Art. 86: representatividade feminina nos cargos de liderança

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Contribuição parlamentar

A Emenda nº 25 pretende assegurar, a partir de 1º de janeiro de 2029, participação feminina mínima de 50% no conjunto dos cargos efetivamente ocupados por agentes políticos de livre nomeação e titulares de cargos em comissão da Administração Direta do Poder Executivo. Prevê, ainda, arredondamento para o número inteiro imediatamente superior quando o total de cargos providos for ímpar, sem prejuízo da promoção da representatividade das pessoas negras e com deficiência.

Cotejo sistemático com a minuta original e as manifestações anteriores

A matéria já foi examinada por ocasião da Emenda nº 21, que apresentou proposta substancialmente equivalente, inclusive quanto à participação feminina mínima e ao marco temporal de 2029.

A minuta original contempla os princípios da igualdade, da inclusão e da não discriminação nos arts. 1º, 12 e 90.

O art. 86 disciplina a organização da Administração Direta e Indireta. O art. 90, § 2º, V, contempla diretrizes de igualdade de oportunidades e combate à discriminação.

A Lei Complementar Municipal nº 403/2025, em seu art. 51, V, prevê a promoção da representatividade feminina, negra e das pessoas com deficiência nas posições de liderança.

Assim, a promoção da igualdade material já encontra fundamento na proposta revisional e na legislação municipal específica.

Análise técnico-jurídica

A promoção da igualdade material constitui objetivo constitucionalmente legítimo, encontrando fundamento nos arts. 3º, IV, e 5º, I, da Constituição Federal.

A adoção de ações afirmativas para ampliação da participação feminina em posições de liderança é juridicamente admissível, observados os requisitos constitucionais e a competência normativa correspondente.

Entretanto, a proposta ultrapassa a previsão de diretriz geral de igualdade ao impor percentual vinculante para o preenchimento de cargos de livre nomeação do Executivo.

Essa determinação exige exame específico quanto à iniciativa legislativa, à organização administrativa e à separação dos Poderes. O julgamento da ADI nº 6.585/DF pelo Supremo Tribunal Federal constitui referência relevante para o exame dos limites de iniciativa na disciplina de cargos em comissão, embora trate de hipótese distinta, relativa à reserva de cargos para servidores de carreira.

O precedente, portanto, não afasta a legitimidade das políticas afirmativas, mas reforça a necessidade de observar as regras constitucionais aplicáveis à sua implementação.

A proposta apresenta, ainda, questão de técnica legislativa: pretende inserir novo art. 86, numeração já utilizada pela minuta original.

A redação originalmente elaborada preserva os princípios de igualdade e inclusão sem impedir a implementação de políticas afirmativas mediante instrumentos normativos adequados.

Orientação jurídica: recomenda-se não acolher a Emenda nº 25, mantendo-se a orientação anteriormente apresentada quanto à Emenda nº 21.

O estabelecimento de percentual vinculante constitui opção legislativa específica, cuja eventual implementação demanda avaliação autônoma de iniciativa, competência e regulamentação.

Proposta de alteração: dispensada.

Conclusão: recomenda-se preservar a redação original da minuta, que já contempla adequadamente as diretrizes de igualdade e inclusão, em harmonia com a legislação municipal específica.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 2º, 3º, IV, 5º, I, 37 e 61, § 1º, II; Lei Complementar Municipal nº 403/2025; STF, ADI nº 6.585/DF (Brasil, 1988; Mogi Mirim, 2025).

4.2. Emenda nº 26 — SAAE: natureza autárquica, prestação dos serviços e participação popular

Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello.

Contribuição parlamentar

A Emenda nº 26 pretende acrescentar dispositivo destinado a assegurar a manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgotos — SAAE como autarquia municipal de direito público.

A proposta veda sua privatização, sua transformação em pessoa jurídica de direito privado e sua extinção com a finalidade de transferir à iniciativa privada os serviços diretamente prestados. Também condiciona determinadas delegações dos serviços à realização de plebiscito, manifestação do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental e audiências públicas, preservando contratos anteriormente celebrados e observando as regras de titularidade compartilhada.

Cotejo sistemático com a minuta original e manifestações anteriores

A matéria apresenta correspondência substancial com a Emenda nº 23, anteriormente examinada. A Emenda nº 26 contém detalhamento adicional quanto aos contratos existentes, às contratações instrumentais e às competências decorrentes da organização regional dos serviços.

A minuta original contempla, no art. 86, a organização da Administração Indireta, inclusive das autarquias.

Os arts. 212 a 215 disciplinam a política municipal de saneamento básico, estabelecendo princípios de universalização, regularidade, eficiência, sustentabilidade econômica, controle social, transparência e regulação adequada.

O art. 214 prevê compatibilização do planejamento municipal com a legislação federal e com a organização regional.

O art. 215 determina a observância da legislação nacional, dos contratos existentes e das competências regulatórias.

A Lei Complementar Municipal nº 381/2024 já estabelece mecanismos de participação popular relacionados à eventual concessão dos serviços à iniciativa privada, incluindo previsão de plebiscito e participação do Conselho Gestor do Saneamento Ambiental.

A natureza autárquica do SAAE também encontra respaldo na legislação municipal de organização administrativa.

Análise técnico-jurídica

A Constituição Federal admite a prestação direta dos serviços públicos e sua delegação nas condições legalmente estabelecidas, conforme os arts. 30, V, e 175 A Lei Federal nº 11.445/2007, alterada pela Lei nº 14.026/2020, disciplina a titularidade, a organização regional e as modalidades de prestação dos serviços de saneamento básico.

A preservação do SAAE como autarquia constitui escolha administrativa juridicamente admissível. Entretanto, a legislação nacional não estabelece a

obrigatoriedade desse modelo como única forma constitucionalmente possível de organização dos serviços.

A proposta parlamentar revela preocupação legítima com a continuidade institucional da autarquia e com a participação democrática em decisões relacionadas ao saneamento. Todavia, parte significativa dessas garantias já encontra disciplina na legislação municipal vigente.

A inclusão integral da proposta na Lei Orgânica acrescentaria restrições permanentes à organização administrativa, exigindo avaliação específica de sua compatibilidade com as competências dos titulares, as regras de prestação regionalizada e os contratos existentes.

Também se observa que a Emenda nº 26 propõe inserir novo art. 216, embora essa numeração já seja utilizada na minuta original no capítulo relativo aos resíduos sólidos.

Sua aprovação nos termos apresentados exigiria reorganização e renumeração de dispositivos posteriores.

Orientação jurídica: recomenda-se não acolher integralmente a Emenda nº 26, preservando-se os arts. 212 a 215 e a orientação anteriormente firmada quanto à Emenda nº 23.

Admite-se, facultativamente, o acréscimo de disposição geral ao art. 215, para explicitar os mecanismos de controle e participação social, sem estabelecer vedação absoluta à reorganização do modelo de prestação dos serviços.

Proposta de redação facultativa:

> **Art. 215. [...]**
>
> **Parágrafo único. A definição e a alteração do modelo de prestação dos serviços públicos de saneamento básico observarão a legislação federal, os instrumentos de planejamento, as competências dos titulares, os contratos vigentes e os mecanismos de controle e participação social previstos na legislação aplicável.**

Conclusão: recomenda-se preservar a disciplina geral do saneamento estabelecida na minuta original, mantendo a aplicação da legislação municipal específica e admitindo apenas complemento facultativo relativo à participação social.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 30, V, e 175; Lei Federal nº 11.445/2007; Lei Federal nº 14.026/2020; Leis Complementares Municipais nº 381/2024 e nº 403/2025 (Brasil, 1988; Brasil, 2007; Brasil, 2020; Mogi Mirim, 2024, 2025).

4.3. Emendas nº 27 e 28 — Registro de retirada

Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti Junior.

As Emendas nº 27 e 28 foram retiradas pelo autor, conforme informação apresentada, razão pela qual não integram o presente exame de mérito. A Emenda nº 27 tratava da possibilidade de parcerias entre o Município e organizações religiosas, enquanto a Emenda nº 28 abordava a liberdade religiosa e a proteção dos locais destinados ao culto.

As matérias foram posteriormente reapresentadas nas Emendas nº 30 e 31, respectivamente, que constituem proposições autônomas e recebem análise específica neste parecer.

Orientação jurídica: registrar formalmente a retirada das Emendas nº 27 e 28 nos autos legislativos, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

4.4. Emenda nº 29 — Art. 41: fiscalização parlamentar, visitas presenciais e registros audiovisuais

Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti Junior.

Contribuição parlamentar

A Emenda nº 29 pretende acrescentar os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 41, prevendo expressamente a possibilidade de visitas presenciais dos vereadores aos órgãos e prédios públicos municipais. Também disciplina a produção de registros fotográficos, gravações de áudio e vídeo e sua utilização para fins de fiscalização, transparência, informação à população e prestação de contas do mandato.

Cotejo sistemático com a minuta original

O art. 41 já assegura ao vereador, individualmente, o acesso, a consulta, o exame e a obtenção de informações e documentos necessários ao desempenho das funções legislativa, fiscalizatória e de controle. O § 1º estabelece que o acesso independe de autorização prévia, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo. O § 2º preserva a proteção de dados pessoais e dos sigilos legalmente protegidos. O § 3º permite regulamentação regimental dos procedimentos, sem restrição às prerrogativas fiscalizatórias.

Os arts. 32 e 35 complementam essa disciplina, estabelecendo competências fiscalizatórias e mecanismos institucionais de solicitação de informações.

A matéria também apresenta relação com a Subemenda nº 01 à Emenda nº 07, que trata das prerrogativas individuais dos vereadores e de sua coexistência com os pedidos institucionais.

Análise técnico-jurídica

A fiscalização parlamentar constitui função constitucionalmente reconhecida, nos termos do art. 31 da Constituição Federal. A realização de visitas a órgãos e instalações públicas pode integrar o exercício dessas atribuições, observados os limites legais aplicáveis.

Entretanto, a prerrogativa fiscalizatória não implica autorização irrestrita de ingresso em ambientes sujeitos a controle de acesso, nem permite afastar normas de segurança, proteção de dados ou continuidade dos serviços públicos. Quanto aos registros audiovisuais, deve-se distinguir a licitude de sua obtenção da possibilidade de divulgação pública.

A produção e a utilização desses registros deverão observar os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, além das regras de acesso à informação e de proteção de dados pessoais. A minuta original já assegura as prerrogativas fiscalizatórias e preserva a aplicação dessas garantias.

O detalhamento dos procedimentos poderá ocorrer no Regimento Interno e em instrumentos normativos específicos.

Orientação jurídica: recomenda-se manter integralmente o art. 41 da minuta original, admitindo-se facultativamente a inclusão de disposição geral sobre visitas presenciais, sem necessidade de incorporar os parágrafos relativos à produção e divulgação de registros audiovisuais.

Proposta de redação facultativa:

> **§ 4º O exercício da fiscalização parlamentar poderá compreender visitas presenciais a órgãos, instalações e equipamentos públicos municipais, observadas as competências constitucionais, os procedimentos legais e regimentais, as normas de segurança, a continuidade dos serviços públicos e as hipóteses legais de sigilo.**

Conclusão: a minuta original já assegura adequadamente as prerrogativas de fiscalização parlamentar. A explicitação das visitas presenciais representa alternativa facultativa de aperfeiçoamento, sem constituir correção indispensável.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, X, XXXIII e LXXIX, 31 e 37; Lei nº 12.527/2011; Lei nº 13.709/2018; STF, Tema 832 (Brasil, 1988; Brasil, 2011; Brasil, 2018).

4.5. Emenda nº 30 — Art. 12, I: colaboração de interesse público com organizações religiosas

Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti Junior.

Contribuição parlamentar

A Emenda nº 30 pretende acrescentar ao art. 12, I, referência expressa à possibilidade de parcerias entre o Município e igrejas ou organizações religiosas para execução de atividades, programas e projetos de interesse público e relevância social.

A redação ressalva a observância da legislação aplicável e veda o financiamento de atividades exclusivamente religiosas.

Cotejo sistemático com a minuta original

A matéria foi anteriormente apresentada na Emenda nº 27, posteriormente retirada pelo autor.

O art. 12, I, da minuta já estabelece a vedação constitucional de estabelecimento, subvenção ou embaraço ao funcionamento de cultos religiosos e igrejas, ressalvada a colaboração de interesse público, na forma da lei.

A redação corresponde, em essência, ao art. 19, I, da Constituição Federal.

Análise técnico-jurídica

A laicidade estatal não impede a colaboração entre o Poder Público e organizações religiosas quando presente finalidade pública legítima, respeitados os princípios da impessoalidade, da igualdade e da legalidade.

A Lei Federal nº 13.019/2014 contempla organizações religiosas que desenvolvam atividades ou projetos de interesse público e de cunho social distintos daqueles destinados a fins exclusivamente religiosos.

A ressalva já prevista no art. 12, I, permite essa colaboração, observados os requisitos legais. A inclusão de referência específica a igrejas e organizações religiosas constitui alternativa de explicitação normativa, mas não amplia substancialmente a competência municipal. A opção original preserva a neutralidade estatal e permite a aplicação uniforme das regras de colaboração de interesse público.

Orientação jurídica: recomenda-se não acolher a Emenda nº 30, mantendo-se integralmente o art. 12, I, da minuta original.

Proposta de alteração: dispensada.

Conclusão: a redação original já contempla a possibilidade constitucional de colaboração de interesse público com organizações religiosas, dispensando a alteração proposta.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, VI e VIII, 19, I, e 37; Lei nº 13.019/2014, art. 2º, I, alínea c (Brasil, 1988; Brasil, 2014).

4.6. Emenda nº 31 — Art. 12-A: liberdade religiosa e proteção dos locais de culto

Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti Junior.

Contribuição parlamentar

A Emenda nº 31 pretende acrescentar o art. 12-A, para assegurar a liberdade de consciência e crença, a manifestação individual da fé, a proteção contra discriminação religiosa e a proteção dos locais destinados ao culto.

A proposta também ressalva que tais garantias não autorizam imposição de crenças, discriminação ou utilização da estrutura pública para favorecer ou prejudicar determinada religião.

Cotejo sistemático com a minuta original

A matéria já havia sido apresentada na Emenda nº 28, posteriormente retirada pelo autor. Os arts. 1º e 12 da minuta original contemplam princípios de igualdade, respeito aos direitos fundamentais e vedação de discriminação por crença.

O art. 12, I, preserva a laicidade estatal, enquanto o art. 5º, VI e VIII, da Constituição Federal assegura diretamente a liberdade de consciência e de crença.

Análise técnico-jurídica

A liberdade religiosa constitui direito fundamental constitucionalmente assegurado, aplicável aos Municípios independentemente de reprodução expressa na Lei Orgânica.

A proposta parlamentar apresenta conteúdo compatível com os direitos fundamentais e com a neutralidade religiosa do Estado.

Entretanto, a minuta original adotou técnica legislativa consistente na previsão de princípios gerais de proteção dos direitos fundamentais, sem reproduzir exaustivamente o catálogo constitucional de liberdades.

Essa opção é juridicamente admissível e contribui para a concisão e estabilidade normativa.

A proteção dos locais de culto também decorre diretamente da Constituição Federal, devendo observar a legislação de segurança, saúde pública, urbanismo, patrimônio e demais normas aplicáveis.

Não se identifica ausência de proteção jurídica que exija a inclusão do art. 12-A.

Orientação jurídica: recomenda-se não acolher a Emenda nº 31, preservando-se a redação original dos arts. 1º e 12.

Proposta de alteração: dispensada.

Conclusão: a minuta original já contempla adequadamente os princípios aplicáveis à liberdade religiosa e à laicidade estatal, preservando integralmente as garantias constitucionais correspondentes.

Fundamentos: Constituição Federal, arts. 5º, VI e VIII, 19, I, e 30; Lei Complementar nº 95/1998 (Brasil, 1988; Brasil, 1998).

V. CONCLUSÃO DO PARECER

A análise individualizada das Emendas nº 25, 26, 29, 30 e 31 e das Subemendas nº 01 às Emendas nº 04, 05, 07 e 14 demonstra que a minuta do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026 contempla, de maneira abrangente e sistematicamente organizada, as principais matérias submetidas à apreciação.

As contribuições parlamentares apresentam objetivos juridicamente relevantes e, em determinadas hipóteses, redações alternativas que conferem maior especificidade às disposições propostas. Sua pertinência, entretanto, não pressupõe a necessidade de modificar normas que já oferecem disciplina constitucionalmente adequada.

Em relação às competências da Câmara Municipal, à responsabilização político-administrativa, à fiscalização parlamentar, ao funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito e à prestação de informações pelo Executivo, a minuta estabelece disposições articuladas cuja interpretação conjunta preserva as competências institucionais e as garantias constitucionais.

Quanto às subemendas, recomenda-se o acolhimento parcial da contribuição relativa à Emenda nº 05, exclusivamente para explicitar os poderes investigatórios das CPIs no caput do art. 37, preservando-se os demais parágrafos originalmente elaborados.

As Subemendas às Emendas nº 04, 07 e 14 apresentam soluções juridicamente admissíveis, mas não evidenciam necessidade de substituição das disposições originais.

As Emendas nº 25 e 26 retomam matérias anteriormente examinadas nas Emendas nº 21 e 23, respectivamente. Recomenda-se a manutenção da coerência das orientações já apresentadas, com especial atenção às competências administrativas, à disciplina das políticas afirmativas e à legislação nacional e municipal de saneamento.

A Emenda nº 29 aborda prerrogativas de fiscalização já asseguradas na minuta, admitindo-se, facultativamente, a explicitação das visitas presenciais. As Emendas nº 30 e 31 tratam de matérias constitucionalmente relevantes, relativas à colaboração de interesse público com organizações religiosas e à liberdade de consciência e crença, que já encontram proteção constitucional e correspondência nas disposições gerais da proposta revisional.

Diante do exposto, opina-se pela preservação substancial da redação original do Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026, com acolhimento parcial da contribuição referente ao art. 37, sem prejuízo dos aperfeiçoamentos facultativos expressamente indicados nos arts. 32, 41 e 215.

A consolidação legislativa deverá preservar a estrutura, a coerência sistemática e as diretrizes jurídicas adotadas na elaboração da minuta original, reconhecendo a existência de diferentes soluções constitucionalmente admissíveis. As contribuições poderão ser incorporadas pontualmente quando representarem efetivo aperfeiçoamento normativo, resguardadas a autonomia municipal, a segurança jurídica e a unidade da proposta revisional.

As Emendas nº 27 e 28 deverão ser formalmente registradas como retiradas pelos respectivos autores, observadas as disposições regimentais aplicáveis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

VI. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.452/RJ. Relator: Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgado em 16 set. 1999. Brasília, DF: STF, 1999. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 865.401/MG. Tema 832 da repercussão geral. Direito de acesso à informação por parlamentar. Brasília, DF: STF, 2018. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=832. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.585/DF. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 46. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp. Acesso em: 15 out. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 525. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender seus direitos institucionais. Brasília, DF: STJ, 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Protocolo nº 1965/2026, de 18 de setembro de 2026. Mogi Mirim: Câmara Municipal, 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Subemenda nº 01 à Emenda nº 04 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. Protocolo nº 2115/2026, de 14 de outubro de 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. Protocolo nº 2116/2026, de 14 de outubro de 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Subemenda nº 01 à Emenda nº 07 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. Protocolo nº 2117/2026, de 14 de outubro de 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Subemenda nº 01 à Emenda nº 14 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. Protocolo nº 2118/2026, de 14 de outubro de 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Emendas nº 25 e 26 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello. Mogi Mirim, 14 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Câmara Municipal. Emendas nº 29, 30 e 31 ao Projeto de Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 01/2026. Autoria: Vereador Ademir Souza Floretti Junior. Mogi Mirim, 14 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Lei Complementar nº 381/2024. Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Mogi Mirim. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2024. Disponível em: https://www.mogimirim.sp.gov.br/legislacao/view/30036/lei-complementar-n-3812024. Acesso em: 15 out. 2026.

MOGI MIRIM (SP). Lei Complementar nº 403, de 18 de dezembro de 2025. Dispõe sobre a estrutura administrativa municipal. Mogi Mirim: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: https://www.mogimirim.sp.gov.br/legislacao/view/31183/lei-complementar-n-4032025. Acesso em: 15 out. 2026.

VII. QUADRO-RESUMO FINAL DAS ORIENTAÇÕES

Proposição	Autoria parlamentar	Orientação conclusiva
Subemenda nº 01 à Emenda nº 04	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Manter o art. 32 original; admitir redação facultativa sobre julgamento político-administrativo
Subemenda nº 01 à Emenda nº 05	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Acolher parcialmente, exclusivamente para explicitar os poderes investigatórios das CPIs no caput do art. 37
Subemenda nº 01 à Emenda nº 07	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Manter o art. 70, XIII; matérias já contempladas nos arts. 35 e 41
Subemenda nº 01 à Emenda nº 14	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Manter o art. 70 original; acréscimos não indispensáveis
Emenda nº 25	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Não acolher; preservar o entendimento relativo à Emenda nº 21
Emenda nº 26	Ernani Luiz Donatti Gragnanello	Não acolher integralmente; admitir complemento facultativo ao art. 215

Emenda nº 27	Ademir Souza Floretti Junior	Retirada pelo autor; sem exame de mérito
Emenda nº 28	Ademir Souza Floretti Junior	Retirada pelo autor; sem exame de mérito
Emenda nº 29	Ademir Souza Floretti Junior	Manter o art. 41 original; admitir facultativamente § 4º sobre visitas presenciais
Emenda nº 30	Ademir Souza Floretti Junior	Não acolher; colaboração de interesse público já contemplada no art. 12, I
Emenda nº 31	Ademir Souza Floretti Junior	Não acolher; direitos já assegurados pela Constituição e pelos arts. 1º e 12

Recomenda-se preservar a estrutura, a coerência sistemática e as opções jurídicas adotadas na elaboração da minuta original, incorporando apenas os aperfeiçoamentos que representem efetivo ganho normativo. As contribuições parlamentares deverão ser apreciadas segundo sua pertinência, necessidade e compatibilidade com o ordenamento jurídico, reconhecendo-se a existência de diferentes soluções constitucionalmente admissíveis.

São Paulo/SP, 15 de outubro de 2026.

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA
Dados: 2026.10.15 18:53:11 -03'00'

MICHELE CRISTINA SOUZA ACHCAR COLLA DE OLIVEIRA

Advogada — OAB/SP nº 314.164